



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Licitação. *Julga-se Regular. Recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 – TC-

385 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos no Processo TC nº 03.560/08, que trata da análise de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 080/08, procedida pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a seleção de propostas de preços mais vantajosas aos cofres públicos, visando formar Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos, conforme discriminação do produto, constante do Anexo I – Especificação do objeto deste Edital, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em relatório preliminar de fls. 5.554/5.558, considerou irregular o procedimento licitatório, sugerindo a notificação da autoridade responsável, para prestar esclarecimentos acerca dos valores referentes aos itens 67 e 70 – empresa Drogafontes Ltda, e item 157 – empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda;

CONSIDERANDO que, após exame da documentação encaminhada pela responsável, fls. 5.562/5.600, o órgão auditor deste Tribunal ratificou seu posicionamento inicial pela irregularidade da licitação, ressaltando, porém, que não fora efetuado nenhum pagamento no que tange aos itens com sobrepreços, conforme pesquisa ao SAGRES;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que pugnou pelo retorno dos autos à DILIC, para fins de apresentação de outros parâmetros de preços dos medicamentos em causa, especialmente os indicativos da média de preços praticados no mercado local e na mesma época da contratação em apreço, para fins de certificar com o necessário grau de segurança, se houve ou não o debatido sobrepreço, onde a Auditoria, em seu relatório conclusivo de fls. 5.606/5.607, manteve seu entendimento anterior, informando que se pautou no sítio da ANVISA, tendo em vista que o mesmo traz registro de preços de vários órgãos, podendo-se, ainda, comparar de acordo com a quantidade adquirida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 0134/2010, subscrito pelo eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 5.608/5.610, opinou pelo (a):

- irregularidade da licitação em análise;
- imputação do excesso de preços detectado à autoridade responsável;
- aplicação de multa à Gestora, nos termos do art. 56, da LC nº 18/93;
- recomendação à Secretaria de Saúde do Município, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública.

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I- **JULGAR REGULAR** a licitação em análise;
- II- **ANEXAR CÓPIA** desta decisão aos autos da PCA/2009 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para verificação da existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos decorrentes dessa licitação, e
- III- **RECOMENDAR** à atual gestão estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 04 de março de 2010.

Conselheiro José Marque Mariz
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial